



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.615 - CE (2012/0226409-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
RENATA DANTAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e o alegado dano. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.615 - CE (2012/0226409-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
RENATA DANTAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 400/407) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No regimental, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 402/403):

"Segundo consta na decisão proferida pelo Min. Relator, não haveria a possibilidade de provimento do recurso especial pelo fato de ter havido violação à súmula 7 do STJ, na qual veda a interposição do apelo extraordinário para reexame de prova.

Ocorre Exa. que de forma alguma deve prevalecer tal entendimento, uma vez que a matéria posta no recurso especial é única e exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise de prova produzida em Juízo.

(...)

Conforme ficou demonstrado nos autos deste processo, o autor é usuário da linha (85) 9981-7160, como se observa através da conta mensal que segue nos autos às fls.19.

Apesar da inexistência de solicitação, o autor tomou ciência de que havia sido expedida uma conta detalhada, discriminando todas as ligações efetivadas de seu aparelho celular.

(...)

Portanto, o recorrente teve o seu sigilo telefônico violado por culpa da recorrida, que não tomou os cuidados necessários de segurança, tendo a violação do sigilo telefônico causado uma série de constrangimentos com a ex-esposa do recorrente."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.615 - CE (2012/0226409-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
RENATA DANTAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e o alegado dano. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.615 - CE (2012/0226409-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
RENATA DANTAS DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 395/397):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 360/362).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 317):

"CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ENVIO DE CONTA DISCRIMINADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 332/337), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 5º, XII, da CF, 186, 927 do CC/2002, 3º, V, da Lei n. 9.472/1997 e 14 do CDC.

Sustentou, em síntese, que a recorrida, sem solicitação prévia, enviou conta telefônica discriminada à sua residência, causando-lhe crise conjugal. Com isso, apontou a existência de danos morais indenizáveis.

No agravo (e-STJ fls. 365/370), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.)

No mais, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 322/323)

"(...) diante do frágil contexto probatório, não logrou êxito o autor/apelante em demonstrar, com a segurança necessária, o apontado ilícito cometido pela TIM, ao enviar-lhe conta discriminada, porquanto nós, igualmente consumidores, sabemos que tal serviço somente é prestado após a confirmação de dados pessoais fornecidos pelo solicitante. Em outras palavras, somente alguém muito próximo ao autor poderia ter acesso aos seus dados confidenciais, para que o serviço pudesse ser prestado.

Ademais, como de costume e até prova em sentido contrário, é certo dizer que a correspondência em comento foi remetida ao endereço do autor, devidamente lacrada, circunstância que rechaça violação ao sigilo aos dados telefônicos, não havendo, desta feita, como responsabilizar a empresa ré por eventual acesso de terceira pessoa às informações contidas na conta discriminada.

(...)

Na verdade, não logrou êxito o autor em demonstrar a veracidade das alegações trazidas, como estabelece o art. 333, I, do C.P. Civil, sendo incabível responsabilizar a TIM por fatos que não dizem respeito à relação contratual. É que inexistente nexos de causalidade entre a emissão de conta discriminada, endereçada ao titular da conta telefônica, com o suposto constrangimento pelo fato da esposa do autor ter tido acesso ao conteúdo dos registros ali contidos. Ora, pretender que a responsabilidade da ré se estenda à esfera da vida privada dos seus clientes é ferir a lógica do razoável."

Para alterar os fundamentos acima transcritos, a fim de reconhecer a existência de danos morais indenizáveis no caso em exame, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório contido no processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA EM ÁREA RESIDENCIAL. OBRA IRREGULAR. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Ademais, verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da configuração da ilicitude e dos danos suportados pela autora decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 100.915/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise, em sede de recurso especial, da rescisão/resolução unilateral do contrato . demandaria o incursionamento na matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar a condenação do agravante pelos danos morais causados ao agravado, demandaria alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão estadual, bem como dos elementos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 237.638/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Como bem delineado na decisão supratranscrita, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e os danos morais alegados.

Para alterar esses fundamentos a fim de condenar a recorrida no pagamento da indenização pleiteada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrairia o óbice acima mencionado.

A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA DOS FATOS QUE CARACTERIZAM ATO ILÍCITO E DANO MORAL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 218.171/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A revisão do fundamento que ensejou a improcedência do pedido de indenização/compensação por dano moral à pessoa jurídica autora, qual seja, a inexistência de abalo à honra objetiva, exige o reexame de conteúdo fático-probatório constante dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 477.375/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0226409-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 248.615 / CE**

Números Origem: 2000013982509 20000139825091 7932500720008060001 79325007200080600011

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : RENATA DANTAS DE OLIVEIRA
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : RENATA DANTAS DE OLIVEIRA
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.